



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 130/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 31/1/2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000904/95 AI N.º 1/387489

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WANDERLINA SELMA DA SILVA SANTOS

RELATORA: Cons. Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – A inexistência de Ordem de Serviço torna o fiscal impedimento para o exercício da ação fiscal. NULIDADE ABSOLUTA do processo. Recurso Oficial provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Segundo relato do auto de infração, a empresa acima identificada extraviou 1.500 documentos fiscais Série D, de numeração 501/1000, 1001/1500, e 1501/2000, autorizados pelos PAIDFs. de n.ºs. 058411, 078456 e 214338, sendo-lhe atribuída uma multa correspondente a 15.000 UFECEs, com embasamento no art. 31, inc. XIII, do Decreto n.º 33.322/92.

Consta das fls. 08, Termo de Notificação para que a atuada apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos ditos como extraviados.

Em defesa apresentada intempestivamente, a atuada alega que sofrera arrombamento em seu estabelecimento, tendo sido roubada parte da sua documentação fiscal. Nesse sentido confirma o extravio das notas fiscais de n.ºs. 1001/1050 e 1250/1350. Quanto aos demais documentos anunciados pelo atuante, afirma ter enviado ao Contencioso para o fim de comprovar que os mesmos não foram extraviados. Conclui por solicitar o cancelamento definitivo do presente auto de infração.

am

M

Às fls. 20, o processo foi baixado em diligência no sentido de comprovar as alegações da autuada, não logrando êxito, tendo em vista encontrar-se a empresa baixada do Cadastro da Fazenda.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular, em face da aplicação de penalidade mais benéfica que a vigente à época do cometimento da infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo não provimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por extravios de documentos fiscais.

A presente matéria, pelo que demonstram os autos do processo, foi amplamente discutida tanto na defesa como no julgamento singular e, por último, pela Consultoria Tributária, quando da emissão do Parecer. Todavia, não vemos como adentrar o mérito da questão, em face da existência de vício de nulidade que fulmina o processo desde o seu nascedouro. Vejamos.

Conforme se verifica, a Ordem de Serviço nº 092/94 (doc. de fls. 04), que autoriza os procedimentos de fiscalização junto à empresa autuada, designa para o exercício da referida fiscalização, o funcionário Viena Magalhães Trévia – Matrícula 103963-1-x. O auto de infração, por sua vez, foi lavrado pelo funcionário José Rodrigo S. Soares – Agente Arrecadador 10, consoante carimbo e assinatura apostos.

Por outro lado, o Termo de Declaração anexo às fls. 05, expedido, segundo consta, em atendimento à Portaria 002/94 (mesma Portaria indicada no Auto de Infração, no campo destinado ao ato designatório), encontra-se unicamente assinado pelo funcionário Carlos Eduardo dos Santos Mariano – Agente Arrecadador Mat. 64204-1-9.

Nestas considerações, outra conclusão não se pode tirar dos autos, se não a de que o funcionário José Rodrigues S. Soares, autor do presente auto de infração, não dispunha da necessária autorização para o exercício da ação fiscal, ao que deve o mesmo ser considerado impedido para a prática do referido ato – hipótese de nulidade absoluta nos termos da legislação processual vigente.

eh

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do processo, por impedimento do autuante, de acordo com o pronunciamento verbal da d. Procuradoria.

É o voto.


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida WANDERLINA SELMA DA SILVA SANTOS,

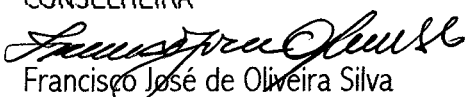
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do processo, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

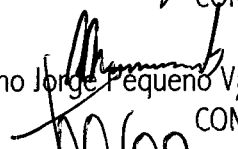

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO